



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 1º de julho de 2014
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**
Corregedora-Geral da Advocacia-
Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro suplente: **Túlio Cavalcante Ferreira**

DELIBERAÇÕES

1. PROPOSTAS DE SEGURO SAÚDE PARA SERVIDORES E PROCURADORES DA PGE/SE:

Foi invertida a pauta, em virtude da presença do procurador José Paulo Leão Veloso Silva, passando-se a deliberar acerca da temática supra.

Inicialmente, o presidente do Conselho esclareceu que foi designada a formação de uma comissão integrada pelos procuradores Eduardo José Cabral de Melo Filho, Arthur Cezar Azevedo Borba e José Paulo Leão Veloso Silva para levantar

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-124*.01.07.14 (novo modelo).doc

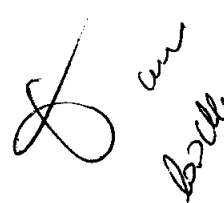
Página 1 de 5

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

informações junto à Unimed sobre eventuais alternativas e negociar acerca de problemas enfrentados.

Presente o procurador José Paulo Leão Veloso Silva, usou da palavra para ressaltar a situação precária com o plano de saúde Unimed, em virtude do descredenciamento de vários médicos, bem como as cotas para marcação de exames. Esclareceu o procurador que diante dessa situação, a Comissão buscou proposta de outros planos, tendo respondido apenas a Sulamerica e o Bradesco, que apresentaram cotação de preço e material que foi gravado na área comum da rede interna como pasta de nome "Plano de saúde-documentos"

Após ouvidas as propostas, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Tulio Cavalcante), o Conselho deliberou pela abertura de um procedimento administrativo em que conste a proposta da Sulamerica Seguro de Saúde para fins de análise pela Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos - PEACA, assim como pelo agendamento de reunião para o dia 03 de julho de 2014, às 10h, com todos os atuais segurados da Unimed e o restante do quadro de pessoal que tenha interesse, para apreciação da conveniência e oportunidade de migração de contrato. A secretaria do Conselho foi orientada a recolher o material produzido pela Comissão designada para estudar o assunto e utilizá-lo na autuação a ser remetida a Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos. De igual, o procurador integrante da Comissão, José Paulo Veloso Silva, comprometeu-se a remeter ao Gabinete do Procurador Geral o procedimento já existente referente a eventual prorrogação do contrato para devido encaminhamento.





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.22204/2011-2
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED
E JURACY SOUZA RABELO
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Tulio Cavalcante), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o entendimento exarado no parecer dissenso nº 1.826/2014, que entende pelo indeferimento do pleito do interessado, tendo em vista que o art. 67 da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao conceituar funções de magistério para fins de aposentadoria especial, aduziu à regência de classe/sala de aula aquelas pertinentes à direção, assessoramento e coordenação pedagógicos, desde que desenvolvidas em estabelecimentos de educação básica, em seus variados níveis e modalidades.

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.28840/2012-4
ESPÉCIE: PEDIDO DE REANÁLISE

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-124*.01.07.14 (novo modelo).doc

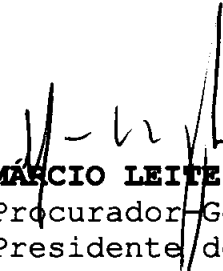
Página 3 de 5

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO
INTERESSADO: JOSÉ AMÉRICO PIMENTEL SILVA
RELATORA: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Tulio Cavalcante), nos termos do voto oral apresentado pelo relator, foi aprovado o parecer n° 2.749/2014, que mantém o entendimento presente no parecer n° 5.012/2013, o qual opinou pelo indeferimento da indenização de licença prêmio, posto que não há previsão legal desta concessão para a categoria na qual o requerente está inserido, em conformidade com o entendimento adotado pelo Conselho na 104ª Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de setembro de 2013.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

Barbosa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Carla de Oliveira Costa Menezes
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior

Mário Rômulo de Melo Marfoquim
MÁRIO RÔMULO DE MELO MARFOQUIM
Membro

Tulio Cavalcante Ferreira
TULIO CAVALCANTE FERREIRA
Membro Suplente



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°: 018.000.22204/2011-2

INTERESSADO: JURACI SOUZA RABELO

TEMA: ABONO DE PERMANÊNCIA

VOTO DA RELATORA

EMENTA

ABONO DE PERMANÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - DED. ATIVIDADES VINCULADAS À DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO DEVEM SER EXERCIDAS NO ÂMBITO ODS ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TAL PERÍODO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU ABONO DE PERMANÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia em razão de dissenso entre o opinamento da ilustre Procuradora Ana Queiroz Carvalho, exarado no Parecer n° 1082/2014, e o entendimento sustentado pelo Exímio Procurador-Chefe em exercício da PEVA, Dr. Mário Marroquim, no Parecer Dissenso n° 1826/2012, ao se pronunciarem sobre o mesmo tema, qual seja, o Abono de Permanência, considerando o cômputo de período laborado fora de regência de classe.

Através do Parecer n° 1082/2014 a Dra. Ana Queiroz firmou entendimento no sentido de ser possível a cessão, desde que o servidor se encontre no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, condicionado ainda ao cumprimento dos requisitos legais insertos na LC 61/01, em decorrência da interpretação extensiva ordenada pelo art. 208 da LC 16/94.

Por sua vez, instada a se manifestar sobre o tema, a chefia do setor respectivo, representada então pelo colega Mário Marroquim, divergiu da parecerista de piso no que diz respeito ao local da prestação do serviço, realizado fora de



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

estabelecimento de educação básica, e portanto opinou pelo indeferimento do pleito formulado.

Em razão do dissenso o feito foi remetido à apreciação deste Egrégio Conselho Superior da Advocacia, cabendo-me a relatoria.

É o relatório.

2. VOTO

Objetiva a presente análise definir se o tempo laborado pelo requerente no Departamento de Educação - DED, deve ser computado para fins de concessão de abono de permanência.

A bem elaborada análise formulado pela Procuradora Ana Queiroz buscou sobretudo sintonizar as atribuições do requerente enquanto Chefe da antiga Divisão de Educação Física - DED, período de 29/08/1983 à 10/01/1991, com aquelas previstas no dispositivo da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional - LDB, Art. 67 da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 11.301/06. Dispõe o referido diploma legal:

"Art. 67.

§2º. Para os efeitos no disposto no §5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."

A conclusão lançada no Parecer nº 1082/2014, portanto, tomou por base sobretudo a convicção de que o cargo exercido pelo requerente possui atribuições que se coadunam com aquelas previstas no dispositivo retrotranscrito, no que diz respeito a coordenação e assessoramento pedagógico.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

E de fato, se nos ativermos às atribuições do requerente no período em que esteve laborando no DED, outra não será a impressão, levando-se em consideração inclusive a Declaração da Diretora do Departamento de Educação, segundo a qual "Durante este período o referido servidor era responsável pelos Processos Pedagógicos das atividades de Educação Física, planejamento e realização de Jogos da Primavera, planejamento de curso de atualização para os professores da rede, realização de cursos para professores leigos, etc."

A questão levantada pelo nobre Procurador-Chefe em exercício, todavia, é que, não obstante tenha a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional efetivamente elástico o conceito de funções de magistério para fins de redução no tempo de serviço/contribuição necessário à aposentadoria voluntária, "estabeleceu expressamente que tais funções seriam agraciadas com a aposentadoria especial desde que fossem exercidas em estabelecimentos de educação básica, em todos os níveis ou modalidades, ou seja, em unidades escolares."

Nesse passo, correta a interpretação do ilustre colega, de que, em que pese as relevantes atividades desempenhadas pelo requerente no Departamento de Educação - DED, não há perspectiva de enquadrá-lo na qualidade de estabelecimento de educação básica, "razão pela qual restaria afastada a possibilidade de cômputo do exercício em tal setor, ainda que em função de confiança de coordenação e assessoramento pedagógicos, como passível de aposentadoria especial."

No mesmo sentido, inclusive, se inclina o Acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3772, ao entender que "II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, **desde que exercidos em estabelecimento de ensino básico por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, §5º, e 201, §8º, da Constituição Federal.**" (grifamos)



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que no período de 29/08/1983 a 10/01/1991 o requerente exerceu a função de Confiança de Coordenador de Educação Física no âmbito do Departamento de Educação - DED, e considerando ainda as exigências do art. 67 da Lei nº 9.364/1983, de que as atividades de direção e assessoramento pedagógicos se equiparam, para fins de aposentadoria especial, à regência de classe, **desde que desenvolvidas em estabelecimentos de educação básica, em seus variados níveis e modalidades**, voto no sentido de **ACOLHER** os fundamentos do **Parecer Dissenso nº 1826/2014**, que opinou pelo **INDEFERIMENTO** do pleito formulado.

É como voto.

Aracaju, 25 de abril de 2013.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 01 DE JULHO DE 2014**

DELIBERAÇÃO:

**- PROPOSTAS DE SEGURO SAÚDE PARA SERVIDORES E PROCURADORES DA
PGE/SE**

Foi invertida a pauta, em virtude da presença do procurador José Paulo Leão Veloso Silva, passando-se a deliberar acerca da temática supra. Inicialmente, o presidente do Conselho esclareceu que foi designada a formação de uma comissão integrada pelos procuradores Eduardo José Cabral de Melo Filho, Arthur Cezar Azevedo Borba e José Paulo Leão Veloso Silva para levantar informações junto à Unimed sobre eventuais alternativas e negociar acerca de problemas enfrentados. Presente o procurador José Paulo Leão Veloso Silva, usou da palavra para ressaltar a situação precária com o plano de saúde Unimed, em virtude do descredenciamento de vários médicos, bem como as cotas para marcação de exames. Esclareceu o procurador que diante dessa situação, a Comissão buscou proposta de outros planos, tendo respondido apenas a Sulamerica e o Bradesco, que apresentaram cotação de preço e material que foi gravado na área comum da rede interna como pasta de nome "Plano de saúde-documentos". Após ouvidas as propostas, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Tulio Cavalcante), o Conselho deliberou pela abertura de um procedimento administrativo em que conste a proposta da Sulamerica Seguro de Saúde para fins de análise pela Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos - PEACA, assim como pelo agendamento de reunião para o dia 03 de julho de 2014, às 10h, com todos os atuais segurados da Unimed e o restante do quadro de pessoal que tenha interesse, para apreciação da conveniência e oportunidade de migração de contrato. A secretaria do Conselho foi orientada a recolher o material produzido pela Comissão designada para estudar o assunto e utilizá-lo na autuação a ser remetida a Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos. De igual, o procurador integrante da Comissão, José Paulo Veloso Silva, comprometeu-se a remeter ao Gabinete do Procurador Geral o procedimento já existente referente a eventual prorrogação do contrato para devido encaminhamento.

Assellins

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.22204/2011-2

Interessados: Secretaria de Estado da Educação - SEED e Juracy Souza Rabelo

Assunto: Abono de permanência

Espécie: Uniformização de entendimento (Dissenso)

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Tulio Cavalcante), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o entendimento exarado no parecer dissenso nº 1.826/2014, que entende pelo indeferimento do pleito do interessado, tendo em vista que o art. 67 da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao conceituar funções de magistério para fins de aposentadoria especial, aduziu à regência de classe/sala de aula aquelas pertinentes à direção, assessoramento e coordenação pedagógicos, desde que desenvolvidas em estabelecimentos de educação básica, em seus variados níveis e modalidades."

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.28840/2012-4

Interessado: José Américo Pimentel Silva

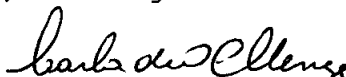
Assunto: Indenização de licença prêmio

Espécie: Pedido de reanálise

Relatora: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Tulio Cavalcante), nos termos do voto oral apresentado pelo relator, foi aprovado o parecer nº 2.749/2014, que mantém o entendimento presente no parecer nº 5.012/2013, o qual opinou pelo indeferimento da indenização de licença prêmio, posto que não há previsão legal desta concessão para a categoria na qual o requerente está inserido, em conformidade com o entendimento adotado pelo Conselho na 104ª Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de setembro de 2013."

Em, 01 de julho de 2014.



Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado